Processo n.: @PCR 14/80297957
Assunto: Prestação de Contas de Recursos referente à Nota de Empenho n. 000013, de 03/04/2009 (NL 1402), no valor de R$ 100.000,00, repassados à Associação Pedal da Grande Florianópolis, para aplicação no projeto Cliclismo - Santa Catarina no Ranking Nacional
Responsáveis: Gilmar Knaesel, Osmar Campezato da Costa e Associação Pedal da Grande Florianópolis
Procuradores: Sandro Barreto (de Avaí Futebol Clube) e Tullo Cavallazzi Filho e outros (de Associação Pedal da Grande Florianópolis)
Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE
Unidade Técnica: DGE
Acórdão n.: 354/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referente à Nota de Empenho n. 2009NE000013, de 03/04/2009 (NL 2009NL001402), no valor de R$ 100.000,00, repassados à Associação Pedal da Grande Florianópolis, para aplicação no projeto Cliclismo - Santa Catarina no Ranking Nacional

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;
Considerando as justificativas e documentos apresentados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Pedal da Grande Florianópolis, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), por meio da Nota de Empenho n. 2009NE000013, e respectiva Nota de Liquidação n. 2009NL001402, ambas emitidas em 03/04/2009.

2. Dar quitação aos responsáveis no valor de R$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), referente à Nota de Empenho n. 2009NE000013.

3. Condenar ***SOLIDARIAMENTE***, nos termos do art. 18, § 2°, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. ***OSMAR CAMPEZATO DA COSTA***, então Presidente da Associação Pedal da Grande Florianópolis, inscrito no CPF sob o n. 040.936.208-57 e a pessoa jurídica ***ASSOCIAÇÃO PEDAL DA GRANDE FLORIANÓPOLIS***, inscrita no CNPJ sob o n. 06.179.306/0001-33, ao recolhimento da quantia de ***R$ 45.400,00*** (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais), fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o ***recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado***, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), calculados a partir de 16/04/2009, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art, 43, II da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), em razão da não comprovação da boa aplicação dos recursos públicos, nos termos do que determina o art. art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e o art. 49 da Resolução TC n. 16/1994, em face da ausência de regular comprovação da prestação dos serviços e do vínculo das notas fiscais de números 00937, no valor de R$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), 007, no valor de R$ 13.100,00 (treze mil e cem reais) e 006, no valor de R$ 4.100 (quatro mil e cem reais), com os recursos repassados, o projeto aprovado e seu período de aplicação, inclusive com autorremuneração parcial de empresa cujos sócios são membros da direção da Associação (NF n. 00937), agravado pela não juntada de outros elementos de suporte às respectivas despesas realizadas, descumprindo os arts. 43, VI e VIII, 44, 60, 61, 66, I e 70, IX, X e XXI, e § 1° do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, os arts. 49, 52, II e III, 58, parágrafo único e 60, II e III, todos da Resolução TC n. 16/1994 e o art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, bem como o art. 37, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil e os arts. 16, *caput* c/c 58, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina (itens 2.3 e 2.5 do ***Relatório DCE/CORA/Div. 1 n. 105/2018*** e item 2.4.1 do ***Relatório DCE/CORA/Div. 5 n. 025/2019***).

4. Aplicar ao Sr. ***GILMAR KNAESEL***, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e Gestor/Ordenador do Fundesporte, as seguintes multas, com amparo no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c/ art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e), para comprovar perante este Tribunal o ***recolhimento do valor ao Tesouro do Estado***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providencias à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), nos seguintes moldes:

4.1. ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário, contrariando os arts. 11, I e V, e 36, § 3° do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e o art. 16, *caput* e parágrafo 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.2 do Relatório DCE n. 105/2018 e item 2.3.1 do Relatório DCE n. 025/2019);

4.2. ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), diante da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esportes, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado, descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, nos arts; 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e nos arts. 9º, § 1º, 10, II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.2.3 do Relatório DCE n. 105/2018 e item 2.3.1 do Relatório DCE n. 025/2019).

5. Aplicar ao Sr. ***OSMAR CAMPEZATO DA COSTA***, identificado acima, a multa correspondente a ***10% (dez por cento) do valor nominal do débito constante do item 2 deste Acórdão*** e que será atualizado na forma da lei, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 108 da Resolução n. TC-06/2001, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e), para comprovar perante este Tribunal o ***recolhimento do valor ao Tesouro do Estado***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da Lei Complementar -estadual- n. 202/2000).

6. Aplicar ao Sr. ***OSMAR CAMPEZATO DA COSTA***, já qualificado, as seguintes multas, com fulcro no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c/ art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e), para comprovar perante este Tribunal o ***recolhimento do valor ao Tesouro do Estado***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providencias à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da Lei Complementar – estadual- n. 202/2000), como segue:

6.1. ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da ausência de comprovação da realização da contrapartida proposta, em desacordo aos arts. 52 e 70, § 3º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.3.3 do Relatório DCE n. 105/2018 e item 2.4.2 do Relatório DCE n. 025/2019);

6.2. ***R$ 2.000,00*** (dois mil reais), diante da apresentação das prestações de contas após o término do prazo regulamentar, em desacordo com o que determina o art. 69, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.3.4 do Relatório DCE n. 105/2018 e item 2.4.2 do Relatório n. 025/2019).

7. Declarar a Associação Pedal da Grande Florianópolis e o Sr. Osmar Campezato da Costa, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do Erário, consoante dispõe o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

8. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), para as providências que reputar cabíveis.

9. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis acima nominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte), e ao Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela unidade gestora.

Ata n.: 26/2020
Data da sessão n.: 13/07/2020 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC